



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 25/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O Vereador Luciano Márcio Nunes da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, que esta subscreve, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sérgio Lubiana, que sejam estabelecidas normas para horário de funcionamento e escala de plantão das farmácias e drogarias com sede neste Município de Nova Venécia, conforme anteprojeto de lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o Município, com fulcro no art. 5º, XXVIII da Lei Orgânica, tem competência para fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, dentre outros, abrangente inclusive às farmácias e drogarias que comercializam medicamentos e outros produtos congêneres.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local veio a ser atribuída pelo legislador constituinte, conforme prescrito no art. 30, I, do texto magno, essencialmente sobre matérias de interesse da coletividade, como no caso de horário de funcionamento de farmácias e drogarias e os respectivos plantões, cuja indicação aponta com maior necessidade para a normatização do sistema de escala.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O estabelecimento de regras para funcionamento desse tipo de comércio, incluído os plantões para atendimentos aos consumidores, não encontram obstáculo no texto do art. 170, IV, da Constituição Federal, considerando que durante o horário ordinário de funcionamento essas atividades são livres a qualquer estabelecimento que venha a comercializar os produtos como medicamentos e congêneres.

O objetivo principal da indicação é garantir organização e disciplinar o funcionamento dos plantões dos estabelecimentos do ramo de farmácia de drogaria na sede do Município, estabelecendo regiões em que apenas uma unidade comercial venha a manter o atendimento nos horários extraordinários (horários definidos para plantão), conforme escala elaborada pelo órgão representativo da classe e devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Relevante mencionar a necessidade do cumprimento na íntegra da escala pré-determinada pela supremacia do interesse social, beneficiando aos menos favorecidos que buscam atendimento com maior frequência nos momentos de dor e que não tem hora para ocorrer, em muitos casos até de forma intensa, evitando-se maiores transtornos e rechaçando qualquer forma de influência ou discriminação em atendimento, pelo princípio da isonomia e reconhecimento dos direitos de qualquer pessoa.

Importante assim ressaltar que sejam estabelecidas normas fixando penalidades ao estabelecimento que descumprir a lei regulamentar, cabendo ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da lei na sua íntegra sobre o assunto indicado.

Segue em anexo, anteprojeto de lei para conhecimento buscando auxiliar o Poder Executivo na elaboração de texto e iniciativa da proposição.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de março de 2013; 59º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Vereador

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2013

Dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias com sede no Município de Nova Venécia/ES.

A Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de Nova Venécia, bem como a forma de atendimento dos plantões, visando a garantir não apenas o direito dos cidadãos à saúde, mas também o acesso aos medicamentos.

Art. 2º. O horário obrigatório para o funcionamento das farmácias e drogarias será:

I – para os estabelecimentos localizados no centro da cidade, de segunda a sexta-feira, das 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas), e aos sábados, das 07h (sete horas) às 12h (doze horas);

II – para os estabelecimentos localizados na Cidade Alta e demais bairros, de segunda-feira a sábado, das 07h (sete horas) às 20h (vinte horas).

Art. 3º. Após o horário de funcionamento estabelecido no artigo anterior, as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter serviço de plantão para atendimento à população.

§ 1º. Serviço de plantão é a atividade exercida pelas farmácias e drogarias localizadas no centro da cidade (Cidade Baixa), nos seguintes períodos: entre 18h (dezoito horas) e 07h (sete horas), de segunda-feira a sábado; entre às 12h (doze horas) de sábado e às 07h (sete horas) de segunda-feira; bem como nos feriados (comemorações cívicas e religiosas);

§ 2º. Para os estabelecimentos localizados nos demais bairros, fica facultado a realização de serviço de plantão, nos seguintes períodos: entre 20h (vinte horas) e 07h (sete horas), de segunda-feira a sábado; entre às 20h (vinte horas) de sábado e às 07h (sete horas) de segunda-feira; bem como nos feriados (comemorações cívicas e religiosas);



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 3º. Ficam dispensados da obrigatoriedade determinada no *caput* deste artigo os estabelecimentos que manifestarem, por escrito, sua desistência em participar do serviço de plantão, e, neste caso, só poderão funcionar no horário comercial, ou seja, de 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e de 07h (sete horas) às 12h (doze horas) aos sábados, para os estabelecimentos localizados no centro da cidade, e de 07 (sete horas) às 20h (vinte horas), de segunda-feira a sábado, para os estabelecimentos localizados na Cidade Alta e demais bairros, ficando proibido seu funcionamento aos domingos e feriados (comemorações cívicas e religiosas).

Art. 4º. Os plantões obrigatórios, referidos nesta Lei, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O serviço de plantão será realizado, obrigatoriamente, por 01 (uma) farmácia ou drogaria localizada no centro da cidade (Cidade Baixa) e, facultativamente, 01 (uma) nos demais bairros do Município, que deverão obedecer à escala de Rodízio Municipal.

Art. 5º. A farmácia que, escalada para o plantão de rodízio, não puder realizá-lo, deverá solicitar a dispensa dessa obrigação, devidamente justificada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para o seu plantão, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado em setor próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo deferimento, o serviço de plantão passará, automaticamente, para o próximo estabelecimento previsto no Rodízio Municipal, que deverá ser devidamente notificado, e sucessivamente.

Art. 6º. Após o horário de funcionamento estabelecido no art. 2º desta Lei, as farmácias e drogas deverão manter, obrigatoriamente, em local visível, cartaz indicativo do estabelecimento de plantão. A informação deverá ser também afixada em hospitais e postos de saúde e, caso queiram, veiculada nas rádios.

§ 1º. O cartaz indicativo deverá seguir modelo preestabelecido pelo Município, informando, no mínimo, o nome do estabelecimento, seu endereço e telefone.

§ 2º. Cada estabelecimento existente neste Município deverá fornecer, aos demais, cartazes indicativos de seu endereço, nomenclatura e telefone, a fim de serem devidamente afixadas.

Art. 7º. Os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 5.000 (cinco mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, no caso de primeira infração;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

II – multa no valor de 10.000 (dez mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, no caso de segunda infração;

III – suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de terceira infração;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de quarta infração.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.